ACÓRDÃO Nº 8431/2011 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 003.925/2011-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: III – Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Almeida Rios Moreira Junior (892.021.201-53); Arnaud Sousa Bezerra (018.075.011-91); Karina Furtado de Deus (692.485.591-15); Lucimar da Silva Tavares (131.302.181-49); Luis da Silva César Júnior (364.124.301-72); Manoel Pedro Castro Pinho (038.178.812-15); Marcos Antonio Neves (306.917.961-49); Maria de Fátima Pires da Silva (008.405.638-09); Sebastião Paulo Tavares (015.043.631-91); Valdeni Martins Brito (387.024.521-20); Verônica Augusto Oliveira (919.799.781-15); Whillam Maciel Bastos (626.544.971-00); Negreiros & Negreiros Ltda. (11.208.507/0001-51); Pro 2 Produções e Estruturas para Eventos Ltda. (10.837.744/0001-19).
4. Entidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada no Município de Paraíso de Tocantins/TO, no período compreendido entre 28/02 e 08/04/2011, objetivando verificar a boa e regular gestão de recursos públicos federais repassados ao Município, a partir do exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.2. determinar, em relação aos fatos atinentes ao evento "Paraíso Folia 2010", a citação do Sr. Almeida Rios Moreira Junior, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Sr. Sebastião Paulo Tavares, ex-Prefeito, e a empresa Negreiros & Negreiros Ltda., quanto à importância de R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), em razão das irregularidades na contratação da aludida empresa, mediante Inexigibilidade de Licitação ratificada em 23/04/2010, sem que a contratada atendesse aos requisitos jurídicos e legais aptos a comprovar a condição de representante exclusivo dos artistas, além de provocar prejuízo ao Erário com a intermediação irregular e onerosa, viabilizada por conluio entre os responsáveis;

9.3. determinar à Secex/TO que apure, mediante os meios legais disponíveis, dando cumprimento ao art. 210, § 1º e incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, os indícios de superfaturamento relativo ao Convite n. 14/2010 promovido pelo Município de Paraíso do Tocantins/TO, do qual resultou a contratação da empresa Pro 2 Produções e Estruturas para Eventos Ltda.;

9.4. promover a audiência dos responsáveis a seguir indicados, pelos seguintes fatos:

9.4.1. Sr. Arnaud Sousa Bezerra, ex-Prefeito Municipal:

9.4.1.1. homologação da Tomada de Preços n. 02/2007 (Contrato de Repasse – Siafi 584.394), da Concorrência n. 02/2007 (Convênios Siafi ns. 652.554 e 700.631, além do Termo Compromisso – Siafi 654.410), apresentando as seguintes irregularidades:

9.4.1.1.1. inclusão de exigências indevidas no certame, sem justificativas técnicas, tais como:

9.4.1.1.1.1. apresentação de indicadores financeiros (índice de liquidez corrente, índice de liquidez geral e grau de endividamento), além de estabelecer patamares exorbitantes e não usuais para habilitação;

9.4.1.1.1.2. comprovação de indicadores financeiros e capital social ou patrimônio líquido, de forma cumulativa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121696.

9.4.1.1.1.3. estabelecimento de capital social ou patrimônio líquido em percentual superior ao permitido na Lei n. 8.666/1993 (art. 31, § 3º);

9.4.1.1.1.4. limitação restritiva de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras;

9.4.1.1.1.5. realização de vistoria dos locais de obras somente por engenheiro civil;

9.4.1.1.1.6. comprovação de vínculo societário ou celetista para o detentor de acervo técnico, sem admitir a hipótese de vínculo contratual;

9.4.1.1.1.7. exigência de execução de itens definidos nos editais como mais representativos, mesmo quando tais itens unitários não reúnem características cumulativas de relevância técnica e valor significativo relativamente ao objeto licitado, além de não definir quantitativos mínimos, assim como de certificado emitido no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), como condição indispensável para habilitação, além da certidão de acervo técnico tanto do engenheiro (responsável técnico) quanto da própria licitante (executora) e do certificado de registro cadastral (CRC) e de documentação individualizada para habilitação (jurídica, fiscal e econômica) de licitantes, simultaneamente;

9.4.1.1.2. omissão ou parcialidade quanto aos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global oferecidos pelos pretensos licitantes;

9.4.1.1.3. falta de exigência dos licitantes da apresentação, juntamente com as respectivas propostas comerciais, das composições de insumos e preços para itens unitários de serviços de engenharia;

9.4.1.1.4. inclusão de pareceres jurídicos meramente formais, aprovando minutas de editais mesmo quando contaminadas com várias exigências contrárias à legislação;

9.4.1.1.5. ausência de comprovação de publicação de avisos relativos à abertura e outros atos inerentes ao andamento da licitação, no Diário Oficial do Estado e em jornal local ou regional de grande circulação;

9.4.1.1.6. falta de indicação alternativa, nos avisos de licitação, de sítio eletrônico na internet, endereço de **e-mail**, telefones ou fax para obtenção de informações ou disponibilização do edital e seus anexos;

9.4.1.2. autorização dada em 22/12/2008 para a transferência de R$ 11.127,03 da conta-corrente 19.604-5 (Banco do Brasil, agência 804-4) para a conta-corrente 11.901-6, de arrecadação do Município (mesma agência), sem comprovar a destinação do montante em finalidades vinculadas ao Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), cujo uso deveria ser restrito a ações e serviços ofertados exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

9.4.1.3. assinatura de contrato de terceirização com a empresa Microshort Comércio e Representações de Informática Ltda., atribuindo a estranhos atividades e tarefas restritas a servidores públicos, agravado pelo fato de existir ônus para essa transferência indevida de responsabilidades, custeada com recursos federais do Índice de Gestão Descentralizada – Município (IGD-M), do Programa Bolsa Família, submetendo a riscos dados privados obtidos por força de prerrogativas dos entes públicos envolvidos na gestão do Programa;

9.4.2. Sr. Luís da Silva César Júnior, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação e demais integrantes da referida Comissão, pela elaboração e expedição dos editais das licitações indicadas no subitem anterior, além de conduzir o seu processamento e julgamento, com as irregularidades ali descritas;

9.4.3. Sr. Marcos Antonio Neves, ex-Consultor Jurídico, pela emissão de parecer jurídico vinculado nos procedimentos licitatórios mencionados no subitem 9.4.1.1 anterior, com as irregularidades ali discriminadas;

9.4.4. Sr. Sebastião Paulo Tavares, ex-Prefeito Municipal:

9.4.4.1. homologação das Tomadas de Preços ns. 10/2009 (Contratos de Repasse Siafi ns. 606.957 e 630.539) e 01/2010 (Contrato de Repasse Siafi n. 731.055), com irregularidades idênticas às tratadas no subitem 9.4.1.1 **retro** e seus desdobramentos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121696.

9.4.4.2. homologação do Pregão Presencial 9/2009, objetivando a locação de veículos para o transporte escolar no Município de Paraíso do Tocantins, contendo as irregularidades abaixo discriminadas, as quais permitiram direcionar e favorecer terceiros, além de violarem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência:

9.4.4.2.1. divulgação de edital contendo dispositivos que inviabilizavam a isonomia de condições entre pessoas físicas e jurídicas, especialmente quanto à habilitação, favorecendo aquelas, além de omitir dados relevantes quanto ao custeio de combustíveis, a cargo da própria Prefeitura municipal, utilizando também redação que induzia eventuais interessados a considerar o preço máximo mensal como inexequível, dada a forma inadequada como foi estabelecido o custeio da principal despesa para a prestação do serviço (combustíveis);

9.4.4.2. restrição na publicidade oficial dos atos, sem veicular os avisos no Diário Oficial da União e em meio eletrônico na Internet, violando disposições da Lei 10.520/2002, do Decreto Federal 3.555/2000 e do Decreto Municipal 389/2009, além de não disponibilizar nos avisos veiculados a indicação de e-mail, telefones ou fax para obtenção de informações sobre o certame;

9.4.4.3. custeio, com recursos federais do Índice de Gestão Descentralizada – Município (IGD-M), da contratação sucessiva de pessoas para o exercício de atribuições regulares e permanentes inerentes à operacionalização de atividades de gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, com fundamento indevido na hipótese de dispensa de licitação, em detrimento do concurso público prévio, sem a devida veiculação de publicidade oficial para chamamento de interessados, nem a publicação dos extratos resumidos dos contratos no Diário Oficial da União;

9.4.4.4. ocorrências verificadas no controle, particularmente dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), conforme situações a seguir relacionadas, implicando descumprimento de normais e princípios de direito financeiro, de contabilidade pública e de responsabilidade fiscal, além de prejudicar o exercício da atividade de fiscalização a cargo dos órgãos de controle externo na verificação da boa e regular aplicação de recursos públicos:

9.4.4.4.1. ausência da adoção de codificação suficiente e apropriada, em termos de detalhamento, para controle das diferentes origens de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), bem como da aplicação vinculada destes;

9.4.4.4.2. existência de discrepâncias relevantes entre os valores repassados e o dados de receita arrecadada alusiva ao bloco de financiamento da Atenção Básica, concernente ao exercício 2009;

9.4.4.4.3. ocorrência de incompatibilidades substanciais entre os valores repassados e o dados de receita arrecadada alusiva ao bloco de financiamento da Atenção Básica, bem como o cotejo da totalidade destas com o montante da despesa empenhada, relativamente ao exercício 2010;

9.4.4.4.4. inexistência de rotina contábil que vise, no término ou início de cada exercício financeiro, o levantamento ou apuração de eventual superávit dos valores repassados pelos FNS, a fim de servirem de fundamento à abertura de créditos adicionais, legitimando o controle das fontes, a utilização vinculada do recurso, em obediência ao princípio da transparência;

9.4.5. Sras. Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva, ex-Assessoras Jurídicas:

9.4.5.1. emissão de pareceres vinculados às Tomadas de Preços ns. 10/2009 (Contratos de Repasse Siafi ns. 606.957 e 630.539) e 01/2010 (Contrato de Repasse Siafi n. 731.055), assim como o Pregão n. 01/2010 (Contrato de Repasse Siafi n. 707.890 – aquisição de motoniveladora), com irregularidades idênticas às tratadas no subitem 9.4.1.1 **retro** e seus desdobramentos;

9.4.5.2. emissão do Parecer n. 09/2010, recomendando aos gestores do Município de Paraíso de Tocantins/TO a contratação da empresa Negreiros & Negreiros Ltda., mediante a Inexigibilidade de Licitação, sem que a empresa tivesse comprovado regularmente a condição de representante exclusivo das artistas e bandas contratados para o evento Paraíso Folia de 2010, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;

9.4.5.3. aprovação da minuta do edital do Pregão Presencial n. 9/2009, objetivando a locação de veículos para o transporte escolar no Município de Paraíso do Tocantins, contendo dispositivos que inviabilizavam a isonomia de condições entre pessoas físicas e jurídicas, especialmente quanto à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121696.

habilitação, favorecendo aquelas, além de omitir dados relevantes quanto ao custeio de combustíveis, a cargo da própria Prefeitura municipal, utilizando também redação que induzia eventuais interessados a considerar o preço máximo mensal como inexequível, dada a forma inadequada como foi estabelecido o custeio da principal despesa para a prestação do serviço (combustíveis), circunstâncias que permitiram direcionar e favorecer terceiros, além de violarem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência;

9.4.6. Sra. Verônica Augusto de Oliveira, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitações e demais integrantes da respectiva Comissão, pela elaboração e expedição dos editais relativos à Tomada de Preços n. 10/2009 e ao Pregão n. 01/2010, com irregularidades idênticas às tratadas no subitem 9.4.1.1 retro e seus desdobramentos, além do edital do Pregão Presencial 9/2009, com indícios de direcionamento da licitação e favorecimento de terceiros, bem como transgressão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, como descrito na alínea **c** do subitem 9.3.5 acima;

9.4.7. Srs. Manoel Pedro Castro Pinho e Valdeni Martins Brito, ex-Secretários Municipais, pela mesma ocorrência indicada no subitem 9.4.4.4. **retro**;

9.4.8. Sr. Whillam Maciel Bastos, ex-Assessor Jurídico, pela emissão de parecer jurídico sugerindo a contratação sucessiva de pessoas para o exercício de atribuições regulares e permanentes inerentes à operacionalização de atividades de gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, a serem exercidas por ocupantes de cargos efetivos, em detrimento do concurso público prévio, fundamentando indevidamente tais contratações em hipótese de dispensa de licitação;

9.4.9. Sra. Lucimar da Silva Tavares e Sr. Valdeni Martins Brito, ex-Secretários Municipais, pela mesma ocorrência descrita no subitem 9.4.4.3 acima;

9.5. determinar ao Município de Paraíso do Tocantins/TO que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, realize levantamento da relação nominal dos servidores municipais contemplados com benefícios financeiros do Bolsa Família, no período compreendido nos exercícios de 2009 a 2011, demonstrando analiticamente se o quociente entre a remuneração anual (incluídas férias e 13º salário) patrocinada pelo Tesouro Municipal e o numero de dependentes declarados pelos servidores enquadram-se nas condições de elegibilidade previstas no art. 18 do Decreto n. 5.209/2004, com a redação dada pelo Decreto n. 6.917/2009, informando, nesse mesmo prazo, os resultados obtidos a este Tribunal;

9.6. remeter aos responsáveis acima identificados, a título de subsídio à apresentação das devidas alegações de defesa e/ou razões de justificativa, cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, assim como das respectivas partes do Relatório da Auditoria.

10. Ata n° 34/2011 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/9/2011 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8431-34/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121696.